

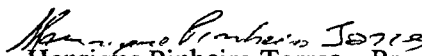


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

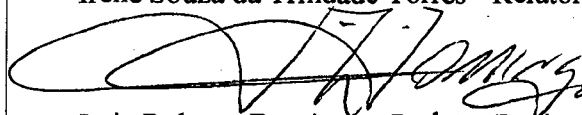
Processo nº 11128.004472/00-68
Recurso nº 135.552
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-02.061
Data 11 de novembro de 2008
Recorrente PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência à repartição de origem, com a finalidade de identificar quais as características e quais os processos executados pelas máquinas importadas, se ambas compõem um corpo único, bem como relatar a diferença entre as máquinas descritas nos EX 49 e 56, vencidos os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, relatora, José Luiz Novo Rossari e Maria Cristina Roza da Costa. Designado para redigir a resolução o conselheiro Luiz Roberto Domingo.


Henrique Pinheiro Torres – Presidente atual


Irene Souza da Trindade Torres - Relatora


Luiz Roberto Domingo - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luiz Roberto Domingo, José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo.

Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"O interessado submeteu a despacho mediante a declaração de importação 00/0661661-0, de 19/07/2000, o produto descrito como "MÁQUINA AUTOMÁTICA TIPO 'CASE PACKER' PARA EMBALAR ABSORVENTES HIGIÊNICOS, COM CAPACIDADE DE OPERAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 80 CICLOS/MIN.", classificando-o no destaque "Ex" 049 ao código 8422.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), recolhendo o imposto sobre a importação à alíquota de 5%.

Solicitada perícia técnica, foi emitido laudo técnico em que o produto importado é descrito como "máquina automática tipo Case Packer para embalar absorventes higiênicos modelo 491, interligada a uma máquina de elevação modelo 572, formando uma linha integrada, com capacidade de operação de até 30 ciclos/minuto. Portanto não possuindo a capacidade de operação igual ou superior a 80 ciclos/minuto."

Com base na informação exarada no laudo técnico, a fiscalização concluiu que o produto importado não se trata de uma máquina única e que também não possui a capacidade de operação de 80 ciclos/minuto, estando em desacordo com o "Ex" pretendido. Em consequência, foi lavrado auto de infração, para a constituição de crédito tributário relativo a diferenças de imposto sobre a importação e imposto sobre produtos industrializados, seus juros de mora e multa de ofício (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), bem como multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, em face de a descrição da mercadoria na declaração de importação não conter todos os elementos necessários a sua identificação.

Intimado em 21/08/2000 (fls. 2), o interessado apresentou impugnação em 25/08/2000 (fls. 126 e 127), alegando, em síntese, que:

- 1. O laudo técnico restringiu-se apenas à capacidade de uma parte do equipamento, ou seja, a um dos sub-processos, desconsiderando o número de ciclos por minuto realizados pelo equipamento completo.*
- 2. Não procede o entendimento de que o impugnante importou duas máquinas, pois a máquina de elevação modelo 527 nada mais é que uma parte integrante do equipamento, não funcionando como uma máquina independente.*
- 3. O impugnante providenciou toda a documentação requerida para a importação em discussão. É exigida a licença de importação, que foi apresentada com valor correto e dentro do prazo por ocasião do despacho aduaneiro.*
- 4. O fiscal não pode recusar validade a um ato administrativo emitido de forma regular, por autoridade competente (Secex).*
- 5. Em nenhum momento há que se cogitar de má-fé do impugnante.*
- 6. Requer o recebimento da impugnação preliminar para a instauração da fase litigiosa do processo administrativo e liberado o equipamento*



nos termos da Portaria MF nº 389/76, e juntada posterior, dentro do prazo legal, de aditamento à impugnação.

A declaração de importação foi desembaraçada, conforme autos do processo nº 11128.004655/00-38, em apenso. O impugnante não apresentou aditamento à impugnação de fls. 126 e 127.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o pedido da contribuinte (fls.142/151), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 19/07/2000

Ementa: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ALÍQUOTA. "EX" TARIFÁRIO. Produto identificado como "máquina automática tipo case packer para embalar absorventes higiênicos modelo 491, interligada a uma máquina de elevação modelo 572, formando uma linha integrada, com capacidade de operação de até 30 ciclos/minuto". Incabível o enquadramento em "Ex" tarifário ao código NCM 8422.40.90. Portaria MF nº 3/00. Código Tributário Nacional, art. 111, II. Regulamento Aduaneiro/85, art. 129.

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. CABIMENTO. Descrição incorreta da mercadoria na declaração de importação. Falta dos elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Lei nº 9.430/96, art. 44, I. Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97.

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. Incorretamente identificada a mercadoria na descrição constante da declaração de importação, há ocorrência de infração de falta de licenciamento. Decreto-Lei nº 37/66, art. 169, I, "b". Regulamento Aduaneiro/85, art. 526, II. Portaria MF/MCT nº 291/96, art. 4º. Portaria Secex nº 21/96, art. 7º e 14.

Lançamento Procedente

Irresignada, a requerente apresentou recurso voluntário a este Colegiado, onde alega, em suma, que:

- a fiscalização entendeu que a classificação utilizada pela contribuinte, no código 8422.40.90, no destaque "ex" 049 da Nomenclatura Comum do Mercosul, foi feita erroneamente;

- no entendimento da fiscalização, a recorrente não fazia jus ao benefício do "ex tarifário", uma vez que, segundo o Laudo do Assistente Técnico credenciado pela SRF, o produto importado tratava-se de uma "máquina automática par embalar absorventes higiênicos modelo 491, interligada a uma máquina de elevação modelo 572, formando uma linha integrada, com capacidade de operação de até 30 ciclos/minuto", não possuindo, portanto, a capacidade de operação igual ou superior a 80 ciclos/minuto, conforme estipulado no ex-tarifário;

- demonstrou, de forma inequívoca, que a máquina importada se enquadrava perfeitamente no "ex 49", posto haver classificado a máquina importada em razão de sua capacidade total de produção (velocidade final da linha de produção);

- diante da divergência entre o fisco e a recorrente, e embora tivesse convicta de que a capacidade da máquina era igual ou superior a 80 ciclos/minuto, substituiu a Licença de Importação nº. 00/0685036-4, previamente apresentada, pela Licença de Importação 00Q0870161-7, enquadrando a máquina no ex tarifário 56, como "máquina para embalar absorventes descartáveis, com capacidade de 30 ciclos por minuto.", cuja alíquotas de II e IPI eram as mesmas correspondentes ao "ex tarifário" 49, anteriormente utilizado;

- o fisco considerou a capacidade específica da embaladora sugerida pelo fabricante e não a capacidade da máquina ao ser integrada à linha de produção, contrariando, pois, a nota nº. 4 da Seção XVI da TEC, que dispõe que, quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos, de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do capítulo 84 ou 85, o conjunto deve classificar-se na posição correspondente à função que desempenha;

- a máquina para embalar absorventes descartáveis foi adquirida pela recorrente como um único equipamento, com o intuito de substituir o processo manual que vinha sendo utilizado na sua linha de produção. Entretanto, o Assistente técnico afirmou que teria sido realizada a importação de duas máquinas como se fossem uma, pois o dispositivo de elevação apresentava número de série diferente do restante da máquina,

- a diferenciação do número de série verificada pelo assistente técnico se dá em razão de funcionalidade do fornecedor alemão FOCKE & COMPANY, que, para melhor atender aos compradores, fabrica a máquina para embalar os absorventes com diferentes dispositivos de saída – esteiras e elevadores, que são produzidos separadamente e com números de série distintos, e que posteriormente os acopla à máquina conforme o pedido do cliente. valendo ressaltar que o dispositivo do elevador, se não acoplado à máquina embaladora, não possui nenhuma utilidade prática; e

- por fim, alega que a multa de ofício de 75%, bem como a multa de 30% por importação realizada sem o amparo de Guia de Importação têm caráter confiscatório, ferindo o princípio constitucional do art. 150, IV.

Ao final, pede a reforma da decisão a quo e seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

DO "EX"-TARIFÁRIO PRETENDIDO

Primeiramente, há que se esclarecer que não existe qualquer controvérsia, nem por parte da fiscalização, nem por parte da contribuinte, relativa ao código utilizado para a classificação da mercadoria. É ponto pacífico que o produto importado, em 19/07/2000, por meio da DI 00/0661661-0 (fls. 20/23), descrito pela interessada como "máquina automática

tipo case packer para embalar absorventes higiênicos, com capacidade de operação igual ou superior a 80 ciclos/min” classifica-se no código 8422.40.90 –**Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias**, persistindo a dúvida tão-somente quanto à possibilidade de enquadramento ou não do produto no “ex”-tarifário pretendido pela recorrente.

Baseado nos laudos técnicos oficiais, formulados pela SRF, bem como nas alegações da contribuinte, tem-se que os pontos nevrálgicos do litígio cingem-se, basicamente, a duas questões:

- a capacidade operacional da máquina importada *case packer* 491 é de até 30 ciclos por minuto ou é de até 80 ciclos por minuto, conforme alega a contribuinte?

- a máquina importada de elevação, modelo 572, a qual alega a contribuinte formar linha integrada com a máquina tipo *case packer* 491, constitui-se em corpo único ou são ambas máquinas distintas, que funcionam separadamente?

Resolvidas tais questões, resolvida estará a possibilidade de enquadramento ou não no “ex-tarifário 49”, inicialmente pretendido.

A mercadoria foi descrita pela contribuinte na DI 00/0661661-0, de 19/07/2000 (fl. 23), como “**máquina automática tipo ‘case packer’ para embalar absorventes higiênicos com capacidade de operação igual ou superior a 80 ciclos/minuto. Ex- 49 – Portaria MF nº. 3/99 – D.O.U. 13/01/2000**”

Quando da conferência documental da DI por parte do fisco, foram solicitados à contribuinte manuais técnicos de operação/manutenção da máquina, os quais foram apresentados incompletos. Novamente solicitada a apresentar tal documentação, a interessada informou de sua impossibilidade, vez que a máquina havia sido fabricada por encomenda, especialmente para esta importadora (fl. 35).

Diante da impossibilidade de comprovação documental de que o produto importado realmente se enquadrava no “ex” pretendido, foi solicitada a conferência física da mercadoria, sendo formulado Laudo de Assistente Técnico, em 02/08/2000 (fls. 20/68).

Do Laudo formulado, destacam-se os seguintes pontos (fls.42/43):

“ (...) Constatei tratar-se de:

Um linha integrada constituída por uma máquina automática tipo case packer para embalar absorventes higiênicos modelo 491, interligada a uma máquina elevatória modelo 527, comandados por um painel central. Não se tratando de máquina única, conforme comprovam os catálogos das duas máquinas e o respectivo desenho da linha examinada, fornecidos pelo importador em anexo.

(...)

Trata-se de uma máquina automática tipo case packer para embalar absorventes higiênicos modelo 491, interligada a uma máquina de elevação modelo 572, formando uma linha integrada com capacidade de operação de até 30 ciclos/minuto. Portanto, não possuindo a capacidade de operação igual ou superior a 80 ciclos/minuto



(...)

Informo que a máquina automática tipo case packer possui modelo 491, ano de fabricação 2000, enquanto que a máquina de elevação possui modelo 572, ano de fabricação 2000. O número de série para as duas máquinas é 10112 (de acordo com o catálogo), enquanto que o packing list especifica que o número de série da máquina de elevação é de 10113.

Informo, ainda, que recebi um Laudo Técnico da empresa importadora emitido pelo engenheiro Eric Peters Stockl, gerente de engenharia, afirmando que a capacidade de operação da máquina é igual ou superior a 80 ciclos/minuto. Tendo este comparecido às dependências da Marinex, não soube justificar a origem deste importante dado."

Estas, pois, foram as conclusões a que chegaram o Laudo Técnico oficial.

Em sua impugnação, assim como em seu recurso voluntário, a interessada afirma que o laudo que subsidiou a fiscalização restringiu-se apenas à capacidade de uma parte do equipamento, ou seja, a um dos sub-processos, desconsiderando o número de ciclos por minuto realizados pelo equipamento completo. Alega que a máquina de elevação modelo 572 nada mais é do que uma parte integrante do equipamento, não funcionando como uma máquina independente.

Para fins de subsidiar suas alegações, a Proctor & Gamble traz aos autos tão-somente uma declaração do Sr. Eric Peters Stockl, gerente de engenharia daquela empresa (fls.66), a qual afirma que a capacidade da máquina é igual ou superior a 80ciclos/minuto, muito embora, conforme já assinalado pelo laudo oficial anteriormente formulado, não consiga demonstrar a origem de tais dados. Vejamos:

"LAUDO TÉCNICO

OBJETIVO

O presente Laudo tem como objetivo comprovar que o equipamento Focke modelo 491 com orientação de pacotes e elevador modelo 527 importado pela Proctor & Gamble do Brasil S/A a ser instalada na fábrica de Louveira – SP, é uma "máquina automática tipo case packer para embalar absorventes higiênicos, com capacidade de operação igual ou superior a 80ciclos/ minuto.

DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO

A Encaixotadora Automática Focke Modelo 491 é um equipamento para embalar ciltcos de até 125 pacotes por minuto fornecidos pela unidade conversora. Este equipamento recebe os produtos de um transportador que faz a interligação deste com o equipamento conversor, posiciona o pacote de maneira adequada e o agrupa. Em um outro ponto do equipamento e conversor, posiciona o pacote de maneira adequada e o agrupa. Em um outro ponto do equipamento, caixas vazias são armadas e suas abas inferiores são dobradas. Após o número adequado de camadas haver sido colocado dentro da caixa, as abas superiores são fechadas e seladas com fita adesiva. O código da caixa é impresso e a caixa é transportada para o Elevador Modelo 527 ou rejeitada."



Logo em seguida, o senhor engenheiro passa à descrição do processo, detalhando a armação das caixas, o arranjo e carregamento dos pacotes, até à sua finalização, quando da entrega das caixas para as esteiras de transporte.

De tudo que do processo consta, fácil chega-se à conclusão de que existem duas divergências fundamentais que inviabilizam a pretensão da autora de enquadrar o produto no "ex-tarifário", seja ele 49, seja ele 56.

A primeira delas é a capacidade da máquina importada. O "ex"-49", inicialmente pretendido e declarado na DI, deixa bem claro: diz respeito a **máquina automática tipo case packer para embalar absorventes com capacidade de operação igual ou superior a 80 ciclos/min**, conforme instituído pela Portaria MF nº 003, de 12/01/2000.

Muito embora o sr. engenheiro da Proctor & Gamble tenha afirmado ser de 80 ciclos/minuto a capacidade da máquina, nada nos autos assim o comprova. O Laudo Técnico oficial, baseado nos manuais de operação e manutenção do aparelho, é claro ao assinalar que a capacidade da máquina não é de 80 ciclos/minuto, mas sim de 30.

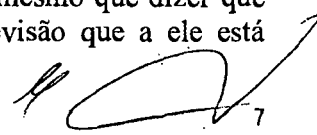
Além disso, o site do fabricante consultado por esta conselheira infoma, à p. 6, que o modelo 491 possui uma velocidade acima de 20 embalagens por minuto, mas não assinala, nem de perto, os 80 alegados.

Ademais, o mesmo site não condiciona a utilização do case packer 491 ao Elevator 527- produto também importado pela contribuinte - pois não o indica como sua parte essencial ("features"). Todo o transporte final das embalagens, de acordo com a tradução livre da descrição do princípio de operação do produto registrado no site do fabricante, mostra que o ciclo se completa por mecanismos pertencentes à própria case packer.

Já o segundo enquadramento pretendido pela recorrente, no "ex"-tarifário descrito como **"ex" 056 – máquina para embalar fraldas ou absorventes descartáveis, com capacidade igual ou superior a 30 ciclos/minuto.**", também não se mostra adequado. Isso porque não se trata de uma simples máquina para embalar absorventes. Seria esta se se tratasse, por exemplo, daqueles saquinhos plásticos que embalam o absorvente antes de colocá-los dentro das caixas para distribuição e revenda, ou seja, dentro do case packer. Mas este não é o caso do produto importado.

A máquina importada, conforme o processo descrito pelo próprio engenheiro do importador (fl. 66), destina-se apenas a colocar os absorventes higiênicos dentro das caixas, e já vêm previamente embalados. Vejamos nas palavras da própria empresa: *"Após serem posicionados adequadamente, os pacotes passam através de esteiras espaçadoras para que possam ser contados. Após contados, os pacotes são enfileirados e empurrados transversalmente para formarem camadas. Após formada a camada, a mesma é agarrada e colocada dentro da caixa aberta (...) As caixas cheias são transportadas através do sistema de fechamento das abas superiores. Com as abas superiores dobradas, as caixas são seladas com fita adesiva e em seguida têm seu código de barras impresso (...).*

É bem verdade que o Elevator 572 não teria outra função além daquela de levar os pacotes já fechados a um determinado local para estoque, ou seja, não teria nenhuma funcionalidade sem a atuação prévia do case packer 571, mas seria o mesmo que dizer que um aparelho de Home Theater, com DVD, é corpo único com a televisão que a ele está



acoplado, vez que o não teria a menor utilidade na reprodução de filmes sem que a imagem fosse transmitida pela televisão. Mas, venhamos e convenhamos, são ambos aparelhos distintos, sem que se possa sequer imaginar fazerem parte de um corpo único neste caso.

O mesmo, portanto, se dá entre o case packer 491 e o Elevator 572.

Para solucionar esse litígio necessário se faz entender qual a função de um "Ex" tarifário na classificação de mercadoria. Como é de todos sabido, para se chegar à alíquota de um produto, primeiramente, deve-se verificar qual sua classificação fiscal, pois, regra geral, as alíquotas são estabelecidas não por produto individualmente, mas, sim, por código fiscal da Tabela de Incidência, de tal sorte que todos os produtos classificados em um determinado código estão sujeitos à mesma alíquota. Todavia, se a Fazenda Nacional quiser diferenciar a tributação de um determinado produto dentre os classificáveis em um mesmo código fiscal, cria-se um destaque para esse código - ao qual se denominou simplesmente de "Ex" - detalhando-se quais as características especiais da mercadoria cuja tributação se quer diferenciar, e fixa-se, então, a pretendida alíquota diferenciada. Assim, o "Ex" tem por finalidade destacar uma mercadoria específica dentre as várias classificadas em um determinado código, para que se possa diferenciar-lhe a tributação das demais.

Em outras palavras, para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um "Ex" tarifário, é necessário que suas características essenciais adequem-se, perfeitamente, às especificações estabelecidas no referido "Ex". Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no "Ex" pretendido, impossibilita o enquadramento no destaque tarifário.

No caso em questão, de todo o exposto acima, é de se concluir, facilmente, que a máquina objeto da controvérsia ora em exame não se enquadra no "Ex" 049, tampouco "ex" 56, embora classifique-se no código 8422.40.90, como pretendido pela recorrente e aceito pela fiscalização.

Assinala-se, portanto, que a procedência do II e o IPI vinculado lançados.

DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto à aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor devido, aplicada pela autoridade fiscal e mantida pela DRJ, alega a contribuinte que referida multa caracteriza confisco, prática repudiada pela Constituição Federal, ao que entende não ser possível prosperar o lançamento efetuado.

Cumprido, a esse passo, afastar o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela autoridade fiscal, da penalidade de 75% do tributo devido. Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão-somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes. O não recolhimento dos tributos incidentes na importação da mercadoria (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Acrescente-se a isso que a questão da constitucionalidade pertinente aos argumentos de que as multas infligidas representariam confisco, tem-se que tal matéria passa

necessariamente pelo controle de constitucionalidade do dispositivo legal culminador da sanção, o que refoge da competência deste Colegiado.

DA MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO DESEMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

A contribuinte importou mercadoria constante da DI n.º 00/0661661-0, assim descrevendo o produto: **"máquina automática tipo "case packer" para embaçar asorventes higiênciso com capacidade de operação igual ou superior a 80 ciclos/min. "Ex" 49 – Portaria MF n.º 3/99 – DOU 13/01/2000.**

Para o produto descrito na DI, a classificação tarifária na posição 8422.40.90 mostrava-se correta.

Acontece, porém, que o Laudo Técnico elaborado mostrou, de forma evidente, que não se tratava de máquina com capacidade de operação igual ou superior a 80 ciclos/min, mas apenas 30, o que levou ao desenquadramento do "ex" pretendido. Diante do ocorrido, a autoridade fiscal Aplicou a multa administrativa do art. 526,II, RA/85, por importar mercadoria ao desamparo de licenciamento, conforme explicita o parecer COSIT/SRF n.º. 54, de 02/10/1998:

"Aplica-se a multa por falta de Guia de Importação às hipóteses em que, durante a conferência aduaneira, for encontrada mercadoria sujeita a licenciamento automático que não estiver declarada na Declaração de Importação

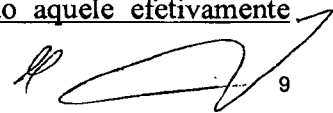
Não há como se vislumbrar dos fatos narrados qualquer outra atitude da autoridade fiscal senão a obediência ao comando normativo acima apontado, nem mesmo podendo valer-se das benesses do disposto no Ato Declaratório Normativo n.º. 12/97, a saber:

"Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se contate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante."(sublinhei)

Do texto acima, verifica-se que somente não se constituirá infração administrativa aquelas importações sujeitas a licenciamento no SISCOMEX cuja classificação fiscal errônea exija novo licenciamento, desde que sejam preenchidas, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- (1) a descrição do produto tenha sido feita corretamente, contendo todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e
- (2) que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Não há como entender que o produto indicado na DI pelo importador estava corretamente descrito, vez que se tratava de outro produto que não aquele efetivamente



9

importado, tanto que levou à total descaracterização do "ex". Não há como fugir dos comandos normativos já expostos e deixar de identificar a infração administrativa cometida pela contribuinte. Isso porque ambos os produtos - o descrito na DI e aquele efetivamente importado - embora semelhantes, têm características diferentes, não se podendo tomar um pelo outro, restando, portanto, incorreta a descrição da mercadoria formulada na DI, posto tal descrição trazer elementos de identificação não do produto importado, mas de outro produto.

Tampouco vale da alegação de que houve mero erro na produção da mercadoria e que ambas as classificações fiscais resultantes dizem respeito a uma mesma classificação tarifária. Tal situação é irrelevante à análise do caso, vez que reza o art. 94, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, que *"salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*, o que implica ser considerada infração qualquer inobservância à legislação, mesmo as cometidas por erro ou equívoco.

Assim, a divergência apurada na descrição da mercadoria conferiu licenciamento para mercadoria diferente daquela efetivamente importada, constituindo-se, indubitavelmente, em infração ao controle administrativo das importações, posto ter sido, na verdade, importada mercadoria ao desamparo de licenciamento.

Neste sentido, a jurisprudência desta Câmara, cuja ementa abaixo ilustra:

"Número do Recurso: 124225

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 12466.002383/99-94

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Data da Sessão: 07/11/2002 15:00:00

Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

Decisão: Acórdão 301-30436

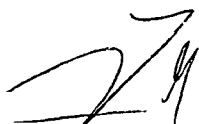
Resultado: DPP - DADO PROVIMENTO PARCIAL

Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
IPI. É descabida a aplicação da multa por falta de pagamento do imposto no curso da conferência aduaneira, em vista de ainda não ter ocorrido o seu fato gerador, que é o desembaraço aduaneiro do produto (PN CST nº 32/1976).*

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO.

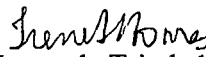
A descrição ou qualificação incorreta e que não permita o seu conhecimento e controle administrativo, sujeita o importador à multa prevista por falta de declaração para mercadoria efetivamente importada.



Recurso parcialmente provido por unanimidade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.


Irene Souza da Trindade Torres

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Redator Designado

Em que pese o entendimento exarado pela Ilustre Relatora originária, Dra. Irene Souza da Trindade Torres, peço vênica para discordar.

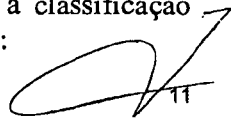
A máquina objeto da lide, muito embora aparente não estar incluída da *Ex Tarifária* n.º 49 da Portaria MF n.º 03/1999, por sua descrição e pelos laudos apresentados assemelha-se em muito com a descrição legal da máquina contida no *Ex Tarifária* n.º 56, da mesma Portaria Ministerial.

Noto que a descrição acolhida pelo Fisco com base no laudo pericial de fls.42, dá conta de tratar-se de uma *máquina automática tipo Case Parker para embalar absorventes higiênicos modelo 491, interligada a uma máquina de elevação modelo 527, formando uma linha integrada, com capacidade de operação de até 30 ciclos/minuto*, tal como se verifica na exceção tarifária n.º 56, *in verbis: Máquinas para embalar fraldas ou absorventes descartáveis, com capacidade igual ou superior a 30 ciclos/min.*

Por ser o lançamento um ato administrativo vinculado, entendo que a Fiscalização tem o dever de zelar pela correta aplicação da legislação tributária, de modo que, ao verificar o cumprimento dos requisitos legais, tem o poder-dever de adequar a classificação fiscal na posição fiscal correta.

Contudo, tenha a impressão de que os laudos periciais trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar conclusivamente se a exceção tarifária n.º 56 é realmente pertinente ao caso, restando questões que merecem ser aclaradas, tornando-se imprescindível a conversão do julgamento em diligências para que sejam respondidos aos seguintes quesitos:

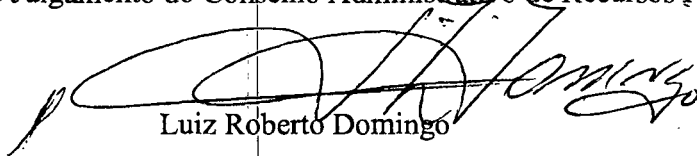
- 1) Quais as características essenciais das máquinas importadas: *MÁQUINA AUTOMÁTICA DE EMBALAR ABSORVENTES. PICK AND PLACE CASE PARKER MODEL 491 e ELEVATOR MODEL 527* (fls. 34)?
- 2) Quais os processos executados por essas máquinas?
- 3) Ambas compõem um corpo único ou são máquinas independentes com funções específicas e não relacionadas entre si?
- 4) Relatar as diferenças entre as máquinas descritas segundo a classificação determinada em cada uma das exceções tarifárias (n.º 49 e 56):

Ex. nº 49 – TEC 8422.40.90 – Máquina automática tipo “case paker” para embalar absorventes higiênicos, com capacidade de operação igual ou superior a 80 ciclos/minuto.

Ex. nº 56 – TEC 8422.40.90 – Máquina automática para embalar fraldas ou absorventes descartáveis, com capacidade igual ou superior a 30 ciclos/minuto.

Uma vez cumprida a diligência, a Recorrente deverá ser intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, em seguida, os autos retornarem a esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação.



Luiz Roberto Domingo